Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 51/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7162/2017
PROTOCOLO	: 1806881
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO
INTERESSADA	: FUZARIO FARMÁCIA EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, realizado pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fuzario Farmácia Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Augusto de Campos Bonicontro, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fuzario Farmácia Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Augusto de Campos Bonicontro, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição futura de medicamentos, éticos, similares e genéricos, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, para atender à gerência de saúde do Município, no valor global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29724/2018, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de documentos obrigatórios e da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 18335/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios e da remessa intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica (DFS) e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- indicação parcial do recurso orçamentário disponível para a realização do certame;

- parecer técnico/jurídico genérico;

- remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.ODJ n.35459/2017; n. 35460/2017 e n. 35461/2017, para apresentação das justificativas pertinentes ao caso.

Com a devida *vênia* necessária, destaco que a reserva orçamentária para a realização do certame na quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo: Hospital Municipal - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e Farmácia Municipal – R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), está de acordo com o valor adjudicado e homologado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), constante dos itens 1, 2 e 3 (peça 16), em observância ao que determina a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, e com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O respeitável parecer jurídico (peça 9) elaborado pela procuradora adjunta municipal, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS n. 13.297), acerca do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, está em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, e com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A adjudicação e a homologação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017 foram publicadas na imprensa oficial do Município em 15/3/2017 (peça 17) e a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 24/3/2017, por meio do Ofício n. 72/2017/NGC (peça 1), atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Nessa esteira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fuzario Farmácia Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Augusto de Campos Bonicontro, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/DNCS
BFJV/ARP/DSSM